SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000712-31.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jose Gilberto Rossi

Requerido: Pancary Gps Lojistica Gerenciadora de Seguros

Justiça Gratuita

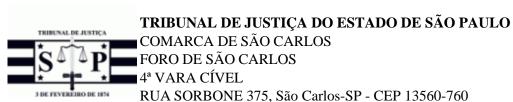
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e de obrigação de fazer, ajuizada por JOSÉ GILBERTO ROSSI em face de SEGURADORA PAMCARY S/A. Aduz, em síntese, que é motorista profissional de caminhão, realizando transporte rodoviário de cargas. Para realizar o transporte das cargas o autor somente é autorizado pela empresa em que labora quando da liberação do seguro da carga que irá transportar, liberação feita pelas transportadoras.

Em meados de 2010, o autor foi impedido de realizar o transporte de carga em razão da negativa da ré em liberar o seguro da carga, em razão da existência de um inquérito policial em que consta o autor como parte. Todavia, o inquérito policial encontra-se "com sentença de extinção e trânsito em julgado desde 18/01/2016". Assim, não há justificativa para a ré se negar a realizar a liberação do seguro da carga a ser transportada pelo autor, pelo que deverá ser indenizado.

Somente a ré é quem nega carga para o autor, sendo que as outras transportadoras liberam a carga normalmente.



Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De acordo com a jurisprudência, na iniciativa privada as condenações criminais só influenciam se a pessoa for trabalhar em banco ou empresas de valores, de resto não pode ser impedida.

Não há justificativa para a ré se negar a realizar o seguro da carta a ser transportada.

O autor é pai de família e depende de seus proventos para o sustento do lar, não podendo ser discriminado pela ré.

Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 30 vezes o salário mínimo, bem como seja compelida a liberar cargas futuras ao transporte pelo autor.

A ré, GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA. (detentora da marca Pamcary), em contestação de fls. 41/68, requereu a retificação do polo passivo, uma vez que a Pamcary trata-se apenas de uma marca que a ré detém desde 2006. Alegou, em síntese:

- i) que o autor deixou de arbitrar o valor referente aos danos morais, dando à causa o valor simbólico de R\$ 30.000,00, razão pela qual eventual condenação deverá limitar-se a esse montante;
- ii) que a ré não é uma seguradora e sim uma empresa de gerenciamento de riscos, cujo serviço é manter um cadastro de motoristas que solicitam a sua inclusão ou às empresas de transportes às quais prestam serviços, em cujo cadastro constam o nome, filiação, documentos, endereço, telefone, dependentes e referências comerciais;
- iii) que os motoristas pagam uma taxa anual facultativa para manter seu cadastro de consultas ativo, a fim de que as seguradoras possam verificar se aqueles se enquadram no perfil do seguro contratado pelo embarcador/transportador para efetuar o transporte da carga pretendida;

iv) o cadastramento do motorista junto à ré é de grande utilidade, pois visa cumprir condições do seguro de responsabilidade civil contratado pelas empresas de transportes;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

v) o cadastro da ré assemelha-se aos cadastros que indicam o nome dos devedores (SERASA, SPC, CADIM e outros), nos quais o vendedor, a seu critério, vende ou não o produto e nem por isso referidos órgãos de informações são responsáveis pelas informações (desde que verídicas) que constam do cadastro;

vi) a ré não possui o poder de impedir o transporte de carga, ou mesmo impedir a contratação dos motoristas, mesmo porque não tem qualquer poder de ingerência sobre as empresas de transporte, seguradoras ou embarcadores, competindo a estas aceitar ou não o motorista para realizar o transporte.

Réplica de fls. 104/111.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Passa-se ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do NCPC, por se tratar de matéria de direito.

Pretende o autor que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 30 salários mínimos, e na obrigação de fazer consistente na liberação de cargas futuras.

A ré esclareceu em contestação que não se trata de companhia de seguros, mas somente de empresa prestadora de serviços de gerenciamento de riscos, com atuação na área de transporte rodoviário de cargas, fornecendo informações relativas aos motoristas cadastrados às suas conveniadas.

Pelo que se depreende dos autos, a ré exerce atividade econômica consistente na prestação de serviços de gerenciamento de riscos, atuando no sistema de transporte rodoviário de cargas, cuja atribuição é mitigar os riscos das empresas transportadoras e seguradoras.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há qualquer óbice ao exercício desse tipo de atividade por parte da ré, cujo objetivo é a redução dos riscos para as empresas que atuam no setor de transporte rodoviário de cargas, obtendo as informações dos antecedentes e conduta social dos motoristas que realizarão os fretes.

Tais informações são obtidas pela ré junto aos órgãos públicos e não são expostos indiscriminadamente a terceiros, mas as informações são dirigidas exclusivamente às empresas de transporte e seguradoras com o fim específico de reduzir os riscos da atividade.

A avaliação realizada pela ré possui cunho discricionário, que decorre do exercício regular de direito relativo à atividade por ela exercida, ou seja, no gerenciamento dos riscos de transporte rodoviário de cargas, não cabendo ao Poder Judiciário qualquer intervenção.

Nesse sentido: "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cadastro para serviço em transporte de carga. Exigência de empresa de gerenciamento de riscos. Apontado processo-crime de estelionato, extinto por prescrição da punibilidade. Exercício regular de direito. Avaliação de motoristas de cunho discricionário. Incabível intervenção do Poder Judiciário. Ausência de prática de conduta ilícita. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO (Apelação 1008141-15.2014.8.26.0482 Relator(a): Paulo Alcides; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/04/2016; Data de registro:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

29/04/2016)."

De acordo com a certidão de objeto e pé de fls. 22, o autor foi processado pelo crime de receptação, ocorrendo a extinção da punibilidade em razão da prescrição, nos termos do art. 107, *caput*, IV, do CP.

A extinção da punibilidade pela prescrição não tem o condão de exigir a aceitação do autor por parte da ré, que se trata de uma empresa privada com atividade voltada à redução dos riscos inerentes ao transporte rodoviário de carga.

Não menos importante é o fato de que o autor foi processado por crime contra o patrimônio e a extinção da punibilidade pela prescrição não altera a conclusão acerca da viabilidade da aceitação ou não do autor para o transporte rodoviário de carga, possibilitando à ré a aferição dos riscos consistentes em assegurar ao autor o transporte de cargas.

E não há que se falar em violação ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional, uma vez que a ré não está impossibilitando o autor de exercer sua profissão, uma vez que ele próprio afirmou que "somente a requerida é quem nega carga ao autor, sendo que as outras transportadoras liberam a carga normalmente...(fls. 3, primeiro parágrafo).

A ré, por outro lado, almeja obter elementos imprescindíveis para o fim de analisar a viabilidade ou não, de acordo com o gerenciamento de riscos, de considerar o autor apto ao transporte para as empresas a ela conveniadas.

Assim sendo, não restou caracterizada qualquer conduta ilícita por parte da ré, inviabilizando o acolhimento da pretensão de indenização por danos morais e de obrigação de fazer consistente em compelir a ré a liberar cargas futuras ao transporte pelo autor.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros de mora devidos a partir do trânsito em julgado, ficando sob condição suspensiva sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3°, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 04 de julho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA